

02 fls
Cedra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 28 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 659 /2008

EM 18 / 03 / 2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE ESCOLAR MUNICIPAL PARA TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Carteira de Identidade Escolar Municipal passa a ser considerado um direito de todo estudante matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino, sendo que sua concessão, quando requerida pelo aluno, tem natureza obrigatório para todos os estabelecimentos escolares municipais.

Art. 2º - A Carteira de Identidade Escolar a que se refere o artigo 1º desta lei deverá conter os dados do aluno, de acordo que consta de seu registro escolar, sua fotografia atualizada, o nome da escola, sua localização, o ano ou série em que está matriculado e a assinatura e o nome legível da autoridade escolar que responderá pela veracidade das informações nela constantes.

Art. 3º - A Carteira terá validade de um ano, a partir da data de expedição, sendo que a concessão será gratuita, podendo a escola cobrar quando houver a necessidade de expedição de uma segunda via.

§1º - A perda, roubo ou qualquer forma de extravio deverá ser comunicada imediatamente à direção da escola.

03 fls
Cadre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 28 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 659 /2008

EM 18/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

§2º - A constatação de qualquer tipo de fraude nos dados do documento de que se trata esta lei implicará no seu cancelamento e na perda, por um ano, do direito a ela.

Art. 4º - A Carteira de Identidade Escolar de que se trata esta lei importará, no âmbito da Administração Pública Municipal, no reconhecimento de idênticos direitos de seus portadores aos dos portadores de outros tipos de identidade escolar, especialmente, para fins de transporte público coletivo.

§1 - A Carteira de Identidade Escolar poderá ser usada em 50% (cinquenta por cento) de descontos em atividades culturais da cidade como teatro, cinema e outros eventos.

Art. 5 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. •

Art. 6 - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

04 fls
cláudio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 28 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 659 /2008

EM 28/03/2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Art. 7 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 17 de Fevereiro de 2008.

Ver. Surama Santos
PSDB



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos

05 fls
Cledra

Porto Alegre, 1 de abril de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 642

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Júlio Rodrigues.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 28/2008 - Dispõe sobre a Expedição Obrigatória da Carteira de Identidade Escolar Municipal.
Ementa: De iniciativa legislativa e gerando novas atribuições e despesas a órgãos e Secretarias Municipais, impõe-se concluir pela inconstitucionalidade formal da proposição por vício de origem.

É solicitado, através de mensagem fax, parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2008, de iniciativa legislativa, na pessoa da Vereadora Surama Santos, e que, como anuncia sua ementa, "Dispõe sobre a Expedição Obrigatória da Carteira de Identidade Escolar Municipal para todos os Alunos Matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".

Materializando a intenção do legislador proponente, prevê o artigo inaugural da proposição:

Art. 1º. A Carteira de Identidade Escolar Municipal passa a ser considerado um direito de todo estudante matriculado na Rede Pública Municipal de Ensino, sendo que sua concessão, quando requerida pelo aluno, tem natureza obrigatório para todos os estabelecimento escolares municipais. (sic)

Os demais artigos do projeto definem os dados que devem constar do documento a ser instituído (art. 2º), o prazo de validade da carteira (art. 3º), a equivalência do novo documento a outros de identidade escolar já existentes (art. 4º), prevendo o § 1º desse artigo (deveria ser parágrafo único), que a carteira "poderá ser usada em 50% (cinquenta por cento) de descontos em atividades culturais ...". O art. 5º prevê que

G:\Oficiais\Informações\2008\Informações\642\008 - r s . c o m . b r

as despesas geradas pela lei "correrão por conta das dotações orçamentárias próprias"; o 6º determina que a Lei seja regulamentada, fixando o prazo máximo de 60 dias para que o Executivo o faça; e, finalmente, o 7º estabelece a cláusula de vigência "na data de sua publicação" e revoga as disposições em contrário.

06 fls
cade

Não há como sustentar-se a constitucionalidade do projeto de lei sob exame, considerada a sua origem legislativa.


De fato, como reiteradas vezes temos sustentado ao examinar projetos de lei de iniciativa legislativa, em que são geradas atribuições a órgãos ou Secretarias Municipais, o que ocorre a toda evidência no ora examinado como se vê do conjunto de seus artigos, tais projetos reclamam a iniciativa do Poder Executivo. É natural que seja assim, pois cabe, pela distribuição de funções constitucionalmente estabelecidas entre os Poderes, ao Executivo o cumprimento das leis.

Por tal circunstância é que a esse Poder foi reservada a Iniciativa de leis dessa natureza. É o que estabelecem os arts. 61, § 1º, inciso II, letra 'e' da Constituição Federal, e o 60, inciso II, letra 'd' da Estadual

Ainda, gerando despesas não previstas no orçamento, como deixa clara a previsão do art. 5º, também por esse aspecto a iniciativa da proposição seria exclusiva do Executivo.

Reiteramos, finalmente, observação já feita em exame de outros projetos em tramitação nesse Legislativo, no sentido de que as cláusulas revogatórias deverão enumerar, expressamente, "as leis ou disposições revogadas", como determina a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 9º. Destarte, o art. 7º do projeto está em desconformidade com essa regra.

Concluimos a análise do Projeto de Lei nº 28/2008, com a afirmação de sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como demonstrado.


BARTOLOME BORBA
OAB/RS Nº 2.392


ARMANDO JOAO PERIN
OAB/RS 5.857



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 659/2008

fls 07cedra

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

KAMATI

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *24* de *março* de 200*8*

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *329/08*

- Em anexo *Informação DP nº 642 a qual nos filiações.*
- O presente projeto atende às normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *11* de *abril* de 200*8*

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)



Sofls
Cedra

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

fls 08 cede

PROCESSO Nº 659/08

EMENDA: Supressoria

AUTOR:

Suprima-se o artigo 3º

W.P.L.

DATA 19.05.08

VISTO



fls 09 e 10

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO..... 659/2008 *EMENDAS*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.


- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

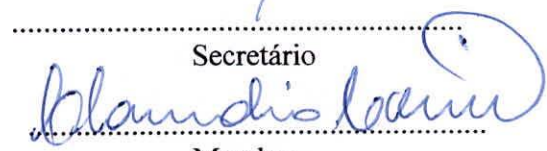
Sala das Comissões, 26 de maio de 2008



.....
Presidente



.....
Vice-Presidente



.....
Secretário

.....
Membro